RECURSO ESPECIAL Nº 2200128 - SP(2025/0067344-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	FABIO LACAZ VIEIRA
RECORRENTE	:	GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE
RECORRENTE	:	LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948 FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912 LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625
RECORRENTE	:	NAVBEL- TRANSPORTADORA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO LIMA AMARAL - SP137642 FERNANDO CANAVEZI - SP286146
RECORRIDO	:	ANTONIO FABIO BELDI
ADVOGADOS	:	VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465 RODRIGO FUNABASHI - SP261163 FELIPE GENARI - SP356167 MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943 GIULIANA BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP434403
RECORRIDO	:	ANTONIO ROBERTO BELDI
ADVOGADOS	:	VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465 RICARDO COLASUONNO MANSO - SP226641
RECORRIDO	:	MARIA HELOÍSA BELDI
ADVOGADOS	:	CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423 CAROLINE CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI - SP329959
RECORRIDO	:	MARIA CLAUDIA BELDI
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES BELDI DE ALCANTARA
RECORRIDO	:	MARIA INÊS BELDI
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963 PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787
RECORRIDO	:	HELOISA WEY BELDI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES - SP036601
RECORRIDO	:	ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUIZ ROSATI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES - SP036601

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PRIMEIRA FASE. PREJUDICIALIDADE. INVENTÁRIO. SÚMULA Nº 283/STF. JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA55870135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/04/2026 12:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 534a504b-2868-4e1f-96d5-a72e4664ab8c

LITÍGIO JUDICIAL. TERMO INICIAL. NOVENTA DIAS PÓS CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. O prazo nonagesimal estabelecido no § 2º do art. 1.031 do Código Civil tem por escopo conferir tempo à sociedade para levantar os recursos necessários ao pagamento da cota do retirante, motivo pelo qual deve esse mesmo prazo de tolerância ser aplicado para a hipótese de dissolução judicial, computando-se os juros de mora somente depois de decorridos os 90 (noventa dias) contados da citação, ressalvada a comprovação de notificação prévia.

3. Na primeira fase da ação de dissolução parcial da sociedade os honorários são devidos somente quando há discordância acerca do pedido, conforme se depreende do artigo 603, §1º, do Código de Processo Civil.

4. Nessa fase não há condenação e, à semelhança do que ocorre na ação de prestar contas, o proveito econômico é inestimável, motivo pelo qual os honorários devem ser fixados com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial de Navbel Transportadora Comercial e Exportadora Ltda. provido em parte.

5. Recurso especial de Guilherme Daher de Campos Andrade, Fábio Lacaz Vieira e Leonardo Ferraz Vasconcelos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55870135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/04/2026 12:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 534a504b-2868-4e1f-96d5-a72e4664ab8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200128 - SP(2025/0067344-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	FABIO LACAZ VIEIRA
RECORRENTE	:	GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE
RECORRENTE	:	LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948 FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912 LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625
RECORRENTE	:	NAVBEL- TRANSPORTADORA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO LIMA AMARAL - SP137642 FERNANDO CANAVEZI - SP286146
RECORRIDO	:	ANTONIO FABIO BELDI
ADVOGADOS	:	VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465 RODRIGO FUNABASHI - SP261163 FELIPE GENARI - SP356167 MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943 GIULIANA BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP434403
RECORRIDO	:	ANTONIO ROBERTO BELDI
ADVOGADOS	:	VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465 RICARDO COLASUONNO MANSO - SP226641
RECORRIDO	:	MARIA HELOÍSA BELDI
ADVOGADOS	:	CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423 CAROLINE CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI - SP329959
RECORRIDO	:	MARIA CLAUDIA BELDI
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES BELDI DE ALCANTARA
RECORRIDO	:	MARIA INÊS BELDI
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963 PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787
RECORRIDO	:	HELOISA WEY BELDI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES - SP036601
RECORRIDO	:	ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUIZ ROSATI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES - SP036601

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PRIMEIRA FASE. PREJUDICIALIDADE. INVENTÁRIO. SÚMULA Nº 283/STF. JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. LITÍGIO JUDICIAL. TERMO INICIAL. NOVENTA DIAS PÓS CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE.

Documento eletrônico VDA54871173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:45
Código de Controle do Documento: 37f05e48-3c63-4431-b80a-dfe850e69956

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. O prazo nonagesimal estabelecido no § 2º do art. 1.031 do Código Civil tem por escopo conferir tempo à sociedade para levantar os recursos necessários ao pagamento da cota do retirante, motivo pelo qual deve esse mesmo prazo de tolerância ser aplicado para a hipótese de dissolução judicial, computando-se os juros de mora somente depois de decorridos os 90 (noventa dias) contados da citação, ressalvada a comprovação de notificação prévia.
3. Na primeira fase da ação de dissolução parcial da sociedade os honorários são devidos somente quando há discordância acerca do pedido, conforme se depreende do artigo 603, §1º, do Código de Processo Civil.
4. Nessa fase não há condenação e, à semelhança do que ocorre na ação de prestar contas, o proveito econômico é inestimável, motivo pelo qual os honorários devem ser fixados com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial de Navbel Transportadora Comercial e Exportadora Ltda. provido em parte.
5. Recurso especial de Guilherme Daher de Campos Andrade, Fábio Lacaz Vieira e Leonardo Ferraz Vasconcelos não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos especiais interpostos por NAVBEL TRANSPORTADORA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. e por GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE, FÁBIO LACAZ VIEIRA e LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> *"APELAÇÃO — DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE — RECURSO PRINCIPAL — MÉRITO — PREJUDICIAIS EXTERNAS. Pedido de extinção ou suspensão da ação até que se finde processo de inventário — Argumento com base no processo de inventário em curso com pedido de apuração e extensão da participação societária do falecido nas empresas em partilha — Inexistência de óbice ao julgamento do processo de dissolução parcial de sociedade — Eventual valor apurado que deverá ser remetido ao Juízo do Inventário — Direito potestativo à retirada — Preliminar afastada — JUROS MORATÓRIOS — Pretensão de incidência a partir do decurso do prazo nonagesimal — Impossibilidade — Dívida ilíquida — Aplicação do art. 405 do CC e 219 do CPC — Precedentes do STJ e da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial — Inaplicabilidade do art. 1.031, § 2º, do CC — Precedente jurisprudencial paradigma que se refere a caso em que a liquidação dos haveres ocorre sem a necessidade de intervenção judicial, que não é o caso em exame — Sentença de acerto mantida — Recurso principal desprovido.*
> *APELAÇÃO — DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE — RECURSO ADESIVO — MÉRITO. Honorários de sucumbência — Base de cálculo — Pretensão ao percentual de 10% a 20% — Hipótese que reclama arbitramento por equidade — Precedente do STJ — Fixação inclusive mais benéfica ao apelante — Sentença mantida — Recurso adesivo desprovido. Dispositivo: negaram provimento aos recursos (principal e adesivo)"* (e-STJ fl. 671).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 838-851).

Em suas razões (e-STJ fls. 695/702), a recorrente NAVBEL TRANSPORTADORA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, aponta violação dos seguintes dispositivos legais e respectivas teses:

(i) arts. 313, inciso V, alínea "a", e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA54871173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:45
Código de Controle do Documento: 37f05e48-3c63-4431-b80a-dfe850e69956

— porque haveria prejudicialidade externa entre a ação de dissolução parcial e o inventário do espólio de Alexandre Beldi Netto, impondo, respectivamente, a suspensão do processo ou sua extinção sem resolução de mérito. Afirma que a solução encontrada no aresto recorrido, de que os valores apurados serão depositados nos autos do inventário, poderá causar-lhe prejuízos;

(ii) arts. 394, 395, 397, *caput* e parágrafo único, e 1.031, § 2º, do Código Civil — pois não há mora antes da liquidação dos haveres, devendo os juros de mora incidir apenas após o prazo legal de noventa dias contado da liquidação efetiva, e não desde a citação;

(iii) art. 240, *caput,* do Código de Processo Civil — porque, tratando-se de dívida ilíquida, a fixação da citação como termo inicial dos juros contrariaria a disciplina específica aplicável à apuração de haveres e ao prazo nonagesimal (e-STJ fls. 701-702).

GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE, FÁBIO LACAZ VIEIRA e LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS, por sua vez (e-STJ fls. 857-868), com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil — porque os honorários de sucumbência devem ser fixados, como regra geral obrigatória, entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; a fixação por equidade é excepcional e não se aplica quando o proveito econômico é mensurável ou o valor da causa não é "muito baixo";

(ii) art. 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil — pois é vedada a fixação de honorários por equidade quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa for líquido ou liquidável; no caso, o proveito econômico é liquidável na fase de liquidação de sentença (e-STJ fl. 862).

Os recorrentes também destacam que o valor da causa foi emendado para R$ 2.594.850,00, circunstância desconsiderada no acórdão ao justificar a equidade (e-STJ fl. 859).

Contrarrazões ao recurso especial de NAVBEL (e-STJ fls. 747-760) e contrarrazões ao recurso especial de GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE, FÁBIO LACAZ VIEIRA e LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS (e-STJ fls. 883-891).

É o relatório.

VOTO

1. Recurso especial de NAVBEL TRANSPORTADORA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.

No que respeita à necessidade de suspensão do processo em razão da prejudicialidade, o Tribunal de origem mencionou diversos outros julgados nos quais se afastou a prejudicialidade, destacando que não há como o sócio ser compelido a

Documento eletrônico VDA54871173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:45
Código de Controle do Documento: 37f05e48-3c63-4431-b80a-dfe850e69956

permanecer na sociedade indefinidamente, aguardando a solução do inventário, fundamento não impugnado pela recorrente, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

Em relação aos dos juros de mora, o Tribunal de origem fixou a citação como termo inicial.

De fato, nas dívidas ilíquidas, os juros de mora incidem a partir da citação:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. DÍVIDA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1.* ***Em se tratando de dívida ilíquida, cujo montante foi determinado apenas após a instrução processual, os juros moratórios devem fluir a partir da citação, momento em que o devedor é constituído em mora.***
> *2. A mora ex re, com incidência de juros a partir do vencimento, pressupõe a existência de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, o que não se verifica quando o valor do débito é apurado em juízo por meio de perícia técnica.*
> *3. Não se fala em negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal estadual enfrenta a questão de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.*
> *4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial".*
> (AREsp n. 2.665.416/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - grifou-se)

Porém, conforme se colhe da sentença, não houve notificação prévia por parte do autor noticiando a pretensão de sair da sociedade, de forma que a incidência dos juros deve se iniciar depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da citação.

Isso porque o prazo nonagesimal estabelecido no § 2º do art. 1.031 do Código Civil tem por escopo conferir tempo à sociedade para levantar os recursos necessários ao pagamento da quota do retirante, esse mesmo prazo de tolerância também deve ser aplicado para a hipótese de dissolução judicial, computando-se os juros de mora somente depois de decorridos os 90 (noventa dias) contados, na espécie, da citação (comparecimento espontâneo), à míngua de notificação prévia devidamente comprovada.

Nesse sentido:

> *"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DE HAVERES. VALOR INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO COM BASE EM LAUDO DA PRÓPRIA SOCIEDADE. JUROS MORATÓRIOS. LITÍGIO JUDICIAL. TERMO INICIAL. NOVENTA DIAS PÓS CITAÇÃO. DATA DA RESOLUÇÃO. CIÊNCIA DA INTENÇÃO DE RETIRADA. ESTATUTO SOCIAL. ALTERAÇÃO ÀS VÉSPERAS DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECESSO. PREJUÍZO AOS SÓCIOS RETIRANTES. BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se o acórdão refletiu exatamente aquilo que foi deliberado na sessão de julgamento; c) se a norma do § 2º do art. 1.031 do Código Civil influencia na definição do termo inicial dos juros moratórios; d) se as modificações estatutárias promovidas, aprovadas em assembleia geral extraordinariamente convocada às vésperas do ajuizamento da ação, podem*

Documento eletrônico VDA54871173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:45
Código de Controle do Documento: 37f05e48-3c63-4431-b80a-dfe850e69956

ser aplicadas, e e) se o princípio da preservação da empresa impõe a adoção dos critérios de apuração e pagamento de haveres cuja aplicação foi afastada.
2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.
3. Impossibilidade de desconstituição da premissa fática de que o acórdão refletiu exatamente aquilo que foi deliberado na sessão de julgamento, por demandar o cotejo entre as deliberações do órgão julgador e o teor do acórdão publicado, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Reconhecimento de valor incontroverso fundado em laudo de apuração de haveres apresentado pela própria sociedade demandada, sendo que a eventual modificação da forma de apuração e pagamento desses haveres, por efeito do afastamento das modificações estatutárias, não teria o condão de alterar o valor que os próprios demandados admitem como sendo o correto, devendo tal montante ser abatido da quantia final apurada na fase de liquidação.
5. Sendo inevitável o ajuizamento da ação de dissolução parcial da sociedade, os juros de mora sobre os haveres devidos ao sócio retirante incidem a partir da citação, ressalvada a comprovação de que a sociedade foi notificada em data anterior acerca do interesse do sócio dissidente em deixar de integrar o quadro social.
6. ***O prazo nonagesimal estabelecido no § 2º do art. 1.031 do Código Civil tem por escopo conferir tempo à sociedade para levantar os recursos necessários ao pagamento da cota do retirante, motivo pelo qual deve esse mesmo prazo de tolerância ser aplicado para a hipótese de dissolução judicial, computando-se os juros de mora somente depois de decorridos os 90 (noventa dias) contados da citação, ressalvada a comprovação de notificação prévia.***
7. Não havendo notificação prévia devidamente comprovada, a ciência acerca do interesse do sócio em se retirar da sociedade se opera com o ajuizamento da ação de dissolução parcial, observada a norma processual segundo a qual a citação é o ato pelo qual o réu é convocado para integrar a relação processual (art. 238 do CPC).
8. Hipótese em que a modificação da data da resolução da sociedade não implica reconhecer como válidas as alterações estatutárias promovidas às vésperas de um evento já anunciado, estabelecendo critérios de apuração e pagamento de haveres prejudiciais aos interesses dos sócios dissidentes.
9. Impossibilidade de acolhimento da alegação de que a sociedade parcialmente dissolvida ficará impedida de continuar desempenhando suas atividades empresariais se inobservados os critérios de apuração e pagamento de haveres cujo afastamento fora determinado, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos.
Súmula nº 7/STJ.
10. Recurso especial de E T F e OUTROS parcialmente provido. Recurso especial de C P S e OUTROS não provido".
(REsp nº 2.210.785/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 7/11/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam após decorridos 90 (noventa) dias da citação.

Sem honorários recursais tendo em vista o parcial provimento do recurso.

2. Recurso especial de GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE, FÁBIO LACAZ VIEIRA e LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS

A irresignação não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA54871173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:45
Código de Controle do Documento: 37f05e48-3c63-4431-b80a-dfe850e69956

Consta dos autos que a Corte de origem, na primeira fase da ação de dissolução parcial da sociedade, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com os seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *Mesmo que tenha ocorrido emenda da inicial para alteração do do valor dado à causa (R$ 2.594.850,00 - fl. 42), aplica-se ao caso a regra III (isto é, havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixado por apreciação equitativa (art. 85, §8).*
> *No caso, se deve manter o percentual por equidade, nos moldes do artigo 85. § 8° do CPC, porque ainda que se tenha atribuído à causa o valor de R$ 2.594.850,00 (fl. 42), é certo que a condenação se mostra ilíquida (depende de apuração) e o valor dado à causa se mostra muito elevado portanto, é necessário aplicar a equidade, nos termos do artigo 85 §2 e §8 do CPC.*
> *Neste sentido, já foi fundamentado no acórdão embargado (fl. 759-759v), tratar-se de sentença ilíquida, que depende de apuração para sua liquidação , sendo seu valor líquido desconhecido , aplicando assim corretamente os parâmetros de adequação previsto no precedente paradigma do C. STJ, para a fixação da verba honorária"* (e-STJ fl. 849).

Cumpre assinalar que na primeira fase da ação de dissolução parcial de sociedade os honorários são devidos somente quando há discordância acerca da dissolução, conforme se depreende do artigo 603, §1º, do Código de Processo Civil.

Nessa fase não há condenação e, à semelhança do que ocorre na ação de prestar contas, o proveito econômico é inestimável, motivo pelo qual os honorários devem ser fixados com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. EQUIDADE. PRECEDENTES.*
> *1. Agravo interno contra decisão que havia dado provimento ao recurso especial para aplicar honorários em percentual sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*
> *2. Ação de prestação de contas que foi extinta na origem por ilegitimidade ativa ad causam, com fixação de verba honorária por equidade, diante de inexistência de condenação e de equivalência econômica entre o valor da causa e o benefício pretendido, sendo o conteúdo econômico inestimável.*
> *3.* ***A jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de que, "considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil"*** *(AgInt no AgInt no REsp n. 1.878.411/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022). Precedentes.*
> *4. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial".*
> (AgInt no REsp nº 2.046.938/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023 - grifou-se)

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE.*

Documento eletrônico VDA54871173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:45
Código de Controle do Documento: 37f05e48-3c63-4431-b80a-dfe850e69956

1. Ação de exigir contas ajuizada em 08/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2020 e concluso ao gabinete em 09/06/2020.
2. O propósito recursal é decidir sobre a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.
3. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.
4. ***Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8o do art. 85 do CPC/2015.***
5. Recurso especial conhecido e provido".
(REsp nº 1.874.920/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022 - grifou-se)

Esse entendimento está em consonância com o que decidiu esta Corte no julgamento de recurso especial repetitivo (Tema nº 1.076/STJ), no qual se firmou entendimento no sentido de que "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Sem honorários recursais porque não foram fixados honorários sucumbenciais em seu desfavor na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54871173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:45
Código de Controle do Documento: 37f05e48-3c63-4431-b80a-dfe850e69956

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.200.128 / SP

Número Registro: 2025/0067344-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00387993820128260602 23022012 387993820128260602 3879938201282606022302201260201201203879 6020120120387994 60201201203879941000000000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABIO LACAZ VIEIRA
RECORRENTE	:	GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE
RECORRENTE	:	LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948
		FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912
		LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625
RECORRENTE	:	NAVBEL- TRANSPORTADORA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO LIMA AMARAL - SP137642
		FERNANDO CANAVEZI - SP286146
RECORRIDO	:	ANTONIO FABIO BELDI
ADVOGADOS	:	VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
		RODRIGO FUNABASHI - SP261163
		FELIPE GENARI - SP356167
		MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
		GIULIANA BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP434403
RECORRIDO	:	ANTONIO ROBERTO BELDI

Documento eletrônico VDA55853782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:43:03
Código de Controle do Documento: 4cf1ed98-4aa7-404b-80e4-6c57182d9877

ADVOGADOS	:	VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
		RICARDO COLASUONNO MANSO - SP226641
RECORRIDO	:	MARIA HELOÍSA BELDI
ADVOGADOS	:	CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
		CAROLINE CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI - SP329959
RECORRIDO	:	MARIA CLAUDIA BELDI
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES BELDI DE ALCANTARA
RECORRIDO	:	MARIA INÊS BELDI
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963
		PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787
RECORRIDO	:	HELOISA WEY BELDI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES - SP036601
RECORRIDO	:	ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUIZ ROSATI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES - SP036601

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:43:03
Código de Controle do Documento: 4cf1ed98-4aa7-404b-80e4-6c57182d9877